

Governo do Estado de São Paulo
Fundação de Proteção de Defesa do Consumidor
Diretoria de Administração e Finanças

DESPACHO

Nº do Processo: 165.00000284/2025-08

Interessado: Fundação de Proteção de Defesa do Consumidor, Diretoria de Administração e Finanças

Assunto: Serviços assinatura de plataforma online de pesquisa de preços - "BANCO DE PREÇOS"

DESPACHO TÉCNICO DE ANÁLISE DE CASO CONCRETO - INEXIGIBILIDADE N. 0002/2025

A. DO OBJETO, DO ENQUADRAMENTO E DA DISPENSA DE ENVIO À CONSULTORIA JURÍDICA

1. Cuidam-se os autos de contratação de plataforma de pesquisa de preços "Banco do Preços - Negócios Públicos", previsto no Plano de Contratações Anual (PCA/2025)(documento 0053992149), para atender as necessidades desta Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon/SP, tudo, conforme documento de Formalização de Demanda (documento 0053992025).

2. O presente despacho técnico trata de apresentar detalhes que instruem o presente processo, dos agentes públicos relacionados com a contratação, do alinhamento da contratação com os instrumentos de planejamento, dentre outros tópicos.

3. Propõe-se que a presente contratação seja realizada por Inexigibilidade de Licitação, nos termos do inciso I do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, que permite a contratação direta pela Administração quando a competição for inviável, como no caso de serviços prestados por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;"

3.1. Quanto à exclusividade, a NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA apresentou os seguintes documentos: (i) Atestado da Associação Comercial do Paraná e (ii) Certificação da Associação Brasileira das Empresas de Software. Destaca-se que todos esses documentos fazem referência expressa à exclusividade do "BANCO DE PREÇOS".

4. A Coordenadoria de Administração é a unidade requisitante da contratação e apresentou a seguinte justificativa (0056611831):

2.1. Contexto Atual: Atualmente, a Fundação ProconSP não possui uma plataforma digital especializada para a realização de pesquisas de preços. Esse cenário exige que os servidores realizem as pesquisas de forma manual, o que demanda tempo considerável e aloca recursos humanos de maneira ineficiente. A ausência de uma ferramenta adequada também limita a abrangência e a precisão das informações coletadas, dificultando a fundamentação dos preços estimados nos processos licitatórios e ampliando o risco de inconsistências como sobrepreço ou subpreço.

2.2. Impactos da Situação Atual: Esse método manual pode comprometer a celeridade dos processos de contratação, dificultar a observação da maior economicidade e comprometer o atendimento às exigências legais de pesquisa de preços fundamentadas em parâmetros do mercado e da Administração Pública, como estabelecido no art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e na IN SEGES nº 65/2021.

2.3. Solução Proposta: A contratação da plataforma "Banco de Preços", desenvolvida pela empresa Negócios Públicos, apresenta-se como uma solução tecnológica eficiente e amplamente utilizada por órgãos públicos no Brasil. A ferramenta disponibiliza uma base de dados robusta, atualizada diariamente, e que reúne preços homologados e adjudicados em licitações públicas, além de permitir pesquisas em diversos portais e fontes complementares.

2.4. Objetivo da Contratação: A assinatura da plataforma permitirá que a Fundação ProconSP: a. Realize pesquisas de preços de forma automatizada e ágil, otimizando o tempo dos servidores; b. Baseie suas estimativas em dados amplos, detalhados e confiáveis, aumentando a segurança nos processos de

contratação; c. Reduza riscos de inconsistências nos preços estimados e promova a economicidade no uso dos recursos públicos; d. Fortaleça a gestão pública por meio do aprimoramento técnico e da conformidade com a legislação vigente.

2.5. *Justificativa para a Inexigibilidade de Licitação:* A contratação será realizada por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, em virtude da singularidade do serviço oferecido pela plataforma "Banco de Preços", que apresenta características técnicas únicas e amplamente reconhecidas no mercado público.

2.6. *Benefícios Esperados:* A aquisição dessa solução tecnológica representará um avanço na eficiência administrativa, garantindo maior transparência, segurança e alinhamento com as melhores práticas de gestão pública.

5. Relativo a dispensa de envio dos autos previamente para análise da Consultoria Jurídica, cumpre ressaltar que está em vigor a e-orientação SubG-Cons. nº 8/2024 – aplicação da Resolução PGE nº 55/2023, nos seguintes termos:

5. Considerando a instituição dos modelos relacionados a contratação direta nos termos do inc. IV do art. 19 da Lei federal nº 14.133/2021 e do art. 3º do Decreto nº 67.608/2023, a Resolução PGE nº 55, de 30 de novembro de 2023, poderá ser aplicada, observando-se sua disciplina acerca da dispensa de análise e de emissão de parecer jurídico pelas Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado e das Autarquias nas contratações diretas de pequeno valor que especifica.

6. A Resolução PGE nº 55, de 30 de novembro de 2023, referida no item 5 da orientação, dispõe:

"Artigo 1º - Fica dispensada a análise e a emissão de parecer jurídico pelas Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado e das Autarquias nos processos que tenham por objeto:

I - contratações diretas de pequeno valor com fundamento no artigo 75, inciso I ou II do "caput", e § 3º, da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, quando realizadas com a utilização da correspondente minuta de aviso de contratação direta padronizada pela Procuradoria Geral do Estado;

II - contratações diretas fundamentadas no artigo 74 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, nos casos em que os respectivos valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do "caput" do artigo 75, quando formalizadas por contrato administrativo com a utilização de minuta padronizada pela Procuradoria Geral do Estado, ou por instrumento hábil substitutivo de contrato de que trata o artigo 95, todos do mesmo diploma legal.

Parágrafo único - Para os fins do "caput" deste artigo, considera-se minuta padronizada pela Procuradoria Geral do Estado aquela previamente aprovada pela Subprocuradoria Geral do Estado da Consultoria Geral e disponibilizada em sítio eletrônico oficial do Estado".

7. Dessa forma, considerando o caso concreto e observando tratar-se de inexigibilidade de licitação, com fundamento no inciso I do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, e com valor dentro do limite estabelecido no inciso II do Art. 1º da Resolução PGE nº 55, de 30 de novembro de 2023, bem como em conformidade com a e-orientação SubG-Cons nº 8/2024 e com o uso das minutas padronizadas constantes no site *Compras.sp.gov.br*, está dispensado o envio dos autos à Consultoria Jurídica para análise prévia.

B. DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM O PROCESSO E DO ATENDIMENTO AOS DOCUMENTOS PREPARATÓRIOS DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021

8. O presente processo está instruído com:

- a) Documento de Formalização de Demanda – DFD – SEI 0053992025;
- b) Estudo Técnico Preliminar – ETP – SEI 0056611831;
- c) Termo de Referência – TR – SEI 0056611867;
- d) Mapa de Gerenciamento de Riscos – SEI 0056611906;
- e) Modelo de Proposta Comercial – SEI 0056611951;
- f) Modelo de Declarações – SEI 0056611984;
- g) Proposta Comercial – SEI 0056612040;
- h) Pesquisa de Preços – SEI 0056612231;
- i) Quadro Comparativo de Pesquisa de Preços – SEI 0056612276;
- j) E-mails trocados – SEI 0056612216;
- k) Estatuto e documentos – SEI 0056612354;

- l) Documentos de Inexigibilidade – SEI 0056612117;
- m) Declarações - Benner – SEI 0056612034;
- n) Documentos de Habilitação - 17/02/2025 – SEI 0056612578;
- o) Documentos de Identificação – SEI 0056612469;
- p) Nota Técnica de Pesquisa de Preços – SEI 0056612603;
- q) Nota de Reserva de Recursos – SEI 0056612784;
- r) Minuta de Contrato – SEI 0056612774;
- s) Declaração de Utilização de Minutas Padronizadas – SEI 0056612849
- t) Declaração de Conformidade ao Art. 7º, III, da LF 14.133/21 – SEI 0056612884;
- u) Ata do Conselho Curador – SEI 0056612084.

9. O Documento de Formalização de Demanda constante nos autos é o que foi registrado no PCA-25.

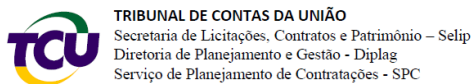
10. O Estudo Técnico Preliminar foi elaborado no Sistema ETP Digital em atendimento ao Decreto Estadual n.º 68.017/2023.

11. O Termo de Referência foi elaborado no Sistema TR Digital, em atendimento ao Decreto Estadual n.º 68.185/2023. Saliento que a versão utilizada é a mais atualizada.

11.1. Outrossim, em atendimento ao artigo 6º, § 3º do Decreto Estadual n.º 68.185/2023, informo que foi utilizada a minuta padronizada de Termo de Referência.

12. Destaco que, em conformidade com o Art. 4º do Decreto Estadual n.º 68.017/2023, o ETP contém um detalhamento suficiente para a realização dos serviços. Ressalto ainda que a redação foi elaborada de forma objetiva, limitando-se aos elementos essenciais, com os elementos necessários ao perfeito delineamento do que a Administração busca contratar.

12.1. Em alinhamento às boas práticas de gestão, informamos que, durante a fase de elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), foi identificado o ETP do Tribunal de Contas da União - TCU, conforme ilustrado na captura de tela abaixo. Destacamos que esse documento serviu como referência fundamental para a construção do ETP referente ao ProconSP.



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

AQUISIÇÃO DE LICENÇAS DE ACESSO À FERRAMENTA BANCO DE PREÇOS

O presente documento tem por objetivo identificar e analisar os cenários para o atendimento da demanda que consta no Documento de Oficialização da Demanda nº 1620, encartado à peça nº 1, bem como demonstrar a viabilidade técnica e econômica das soluções identificadas, fornecendo as informações necessárias para subsidiar o respectivo processo de contratação, em observância à Portaria-TCU nº 121, de 28 de junho de 2023, e aos princípios que regem a Administração Pública.

1. FUNDAMENTAÇÃO:

A contratação em estudo se baseia especialmente no inciso I do art. 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e também nos seguintes normativos:

- a. Portaria-TCU nº 175, 30 de novembro de 2022;
- b. Portarias-TCU nºs 121 e 122, de 28 de junho de 2023; e
- c. Portaria-TCU nº 127, de 4 de julho de 2023.

2. OBJETO:

Aquisição de senha de acesso à ferramenta de pesquisas e comparação de preços praticados pela Administração Pública, denominada Banco de Preços da empresa NP Capacitação e Soluções Tecnológicas Ltda.

12.2. Outro aspecto relevante na construção dos documentos preparatórios é que sua elaboração foi realizada de forma conjunta pela Coordenadoria de Administração (CA) e pela Assessoria da Diretoria Adjunta de

13. Seguindo cuidadosamente a orientação da Consultoria Jurídica, conforme estabelecido no Parecer CJ/SJC n.º 79/2024, item 83, designamos o documento SEI como “Mapa de Gerenciamento de Riscos” para este processo. É importante ressaltar que o título do documento, localizado centralmente na parte superior interna, permanece como “Matriz de Gerenciamento de Riscos”, uma vez que é uma designação padronizada e imutável do sistema, estabelecida no Sistema de Gestão de Riscos do ComprasGov, o qual não permite modificações nesse campo. Se houver uma necessidade urgente de alteração do nome, a Secretaria de Gestão e Governo Digital (SGGD) deverá enviar um ofício ao Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos (MGI), solicitando a modificação do nome do documento.

14. Considerando o Art. 95 da LF n.º 14.133, considerando as características dos serviços a serem contratados, além da possibilidade de prorrogação contratual, informo que a contratação deverá ser realizada mediante TERMO DE CONTRATO.

14.1. A Minuta de Contrato utilizada é a "*contrato_servicos_sem_mo_contratacao-direta_14-133_ESP_05_09_2024*" no campo dos documentos de *Inexigibilidade e Dispensa sem Disputa*.

14.2. Cumpre salientar que a Secretaria de Justiça ainda não publicou novas diretrizes específicas sobre penalidades em conformidade com a Lei Federal n.º 14.133/2021.

15. Em atendimento ao Decreto Estadual n.º 68.021/2023 (Catálogo Padronizado de Itens), informamos que os códigos a serem utilizados e as suas devidas correspondências entre BEC-SP e CATSER são os seguintes: 176281 e 4243. Dessa forma, restam atendidas as exigências do referido Decreto de padronização e catálogo de itens.

C. DO FULCRO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO E DAS OBSERVAÇÕES NECESSÁRIAS

16. Conforme descrito no item 03 do presente despacho, propõem-se a caracterização do caso como Inexigibilidade de Licitação, nos termos do inciso I do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/2021. Vejamos a previsão legal desse dispositivo na Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

(...)

*§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.*

17. No Estado de São Paulo, as hipóteses de inexigibilidade estão disciplinadas pelo Decreto Estadual nº 68.304/2024, conforme destaca o Art. 03:

Artigo 3º - O procedimento de contratação direta por inexigibilidade de licitação previsto neste decreto será adotado nas hipóteses do “caput” e dos incisos I a V do artigo 74 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

18.1. Considerando os mandamentos legais acima, vemos que para que seja possível o reconhecimento da inexigibilidade de licitação deverá restar caracterizada a inviabilidade de competição entre fornecedores, tendo o legislador apresentado um rol exemplificativo de situações nas quais a citada condição se revela presente.

18.2. Dentre as hipóteses mencionadas por lei, vemos que, nos termos do art. 74, I, será inexigível a licitação para contratação de serviços “que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos”.

18.3. Por sua vez, o parágrafo primeiro do mesmo dispositivo, discorrendo especificamente sobre o caso de contratação de serviços com fornecimento exclusivo, aduz que será necessário que a Administração demonstre a “inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica”.

18.4. Assim, em resumo, podemos concluir que, no que interessa ao caso tratado nos autos, na forma do art. 74, I da Lei nº 14.133/2021, é de se reconhecer a inexigibilidade de licitação desde que reste demonstrado que a contratação tem por objeto serviço cujo fornecimento só possa se dar por uma única empresa em caráter de exclusividade, inviabilizando a competitividade entre possíveis interessados, inviabilidade esta que deverá ser

demonstrada através de atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo.

19. No caso concreto, o Estudo Técnico Preliminar apresentou e detalhou a solução "Banco de Preços" da NP Tecnologia e Gestão de Dados Ltda, acompanhada das devidas justificativas e da completa caracterização necessária. Cumpre enfatizar que foi juntado aos autos a Certidão da Associação Brasileira das Empresas de Software e da Associação Comercial do Paraná, atestando que a empresa NP Tecnologia e Gestão de Dados Ltda é única desenvolvedora e detentora dos direitos autorais e de comercialização, autorizada a comercializar em todo território nacional a solução "BANCO DE PREÇOS".

19.1. Um aspecto relevante do Estudo Técnico Preliminar é a apresentação de exemplos de diversos órgãos públicos que realizaram essa contratação, acompanhados da base legal utilizada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

#	Órgão	id.	Enquadramento	Data
1	Tribunal Regional Federal da 5ª Região	Parecer 337/2023	Inexigibilidade - Único Fornecedor - Art. 74, I, da LF 14.133/2021	20/09/2023
2	Procuradoria Geral do Estado de Rondônia	Parecer 40/2024/PGETC	Inexigibilidade - Único Fornecedor - Art. 74, I, da LF 14.133/2021	15/04/2024
3	Conselho Federal dos Representantes Comerciais	Parecer 134/2023 - Procuradoria Geral	Inexigibilidade - Único Fornecedor - Art. 74, I, da LF 14.133/2021	02/10/2023
4	Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas	Parecer TJ/AM/AJAP /TJ - S/N	Inexigibilidade - Único Fornecedor - Art. 74, I, da LF 14.133/2021	15/07/2024
5	Defensoria Pública do Estado do Tocantins	Parecer 208/2023	Inexigibilidade - Único Fornecedor - Art. 74, I, da LF 14.133/2021	05/12/2023
6	Conselho Nacional de Justiça	Parecer - AJU - PROCESSO ADMINISTRATIVO CNJ SEI Nº 05817/2022	Inexigibilidade - Único Fornecedor - Art. 25, I, da LF 8.666/1993	08/09/2022
7	Secretaria Municipal de Gestão de São Paulo	Informação SEGES/AJ/GESTÃO Nº 091634744	Inexigibilidade - Único Fornecedor - Art. 74, I, da LF 14.133/2021	26/10/2023
8	Secretaria Municipal de Cultura de São Paulo	Parecer SMC/AJ Nº 109240066	Inexigibilidade - Único Fornecedor - Art. 74, I, da LF 14.133/2021	23/08/2024
9	Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo	Parecer SMS/AJ Nº 048527738	Inexigibilidade - Único Fornecedor - Art. 25, I, da LF 8.666/1993	21/07/2021
10	Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia (Fundação Paulistana)	Parecer FUNDATEC/AJ Nº 073889429	Inexigibilidade - Único Fornecedor - Art. 25, I, da LF 8.666/1993	08/12/2022

20. Tratando da instrução processual necessária, o Decreto Estadual nº 68.304/2024 apresenta o rol de elementos necessários para a perfeita instrução dos processos de inexigibilidade, conforme disposto a seguir:

Artigo 6º - O procedimento de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão de escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

§ 1º - O Sistema de Compras do Governo Federal de registro de preços poderá ser utilizado nas hipóteses de que tratam os artigos 3º e 4º deste decreto, para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.

§ 2º - Na hipótese de que trata o §1º deste artigo, a indicação da dotação orçamentária somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

§ 3º - O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora do procedimento.

20.1. Os documentos mencionados no referido artigo estão devidamente anexados ao presente processo. Ressalto que a Autorização da Autoridade Competente será emitida posteriormente, assim como as publicações no Diário Oficial e no PNCP.

D. A PESQUISA DE PREÇOS NO CASO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

21. O Decreto Estadual nº 67.888/2023 estabelece o regramento geral para aferição de preços em seu artigo 3º, enquanto as regras específicas para contratações direta são detalhadas a partir do artigo 10º:

Artigo 10 - As contratações diretas decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação estão sujeitas ao disposto neste decreto e às disposições complementares presentes nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no artigo 3º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º - Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o § 1º deste artigo poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 3º - Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade se a justificativa de preços demonstrar a possibilidade de competição.

§ 4º - Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do artigo 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, mediante solicitação formal de cotações a fornecedores.

22. Neste mesmo sentido, a Orientação Normativa AGU 17/2011 destaca que:

A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futuro contratado junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.

23. A pesquisa de preços foi realizada e, juntamente com os documentos preparatórios, foi anexada ao SEI 0056612231. A proposta da empresa NP Tecnologia e Gestão de Dados Ltda encontra-se no SEI 0056612040, e a Nota Técnica de Pesquisa de Preços foi registrada no SEI 0056612603.

23.1. Cumpre destacar que a Nota Técnica de Pesquisa de Preços (0056612603) apresentou a seguinte conclusão:

*Para a pesquisa de preços, foram analisados valores praticados em outros contratos da **NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA** cujo objeto seja o BANCO DE PREÇOS. Com base no Quadro de Preços (SEI 0056612276), conclui-se que os preços unitários apresentados pela empresa **NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA** estão alinhados aos praticados pela empresa no mercado.*

24. Assim, estão plenamente atendidas as exigências legais relativas à pesquisa de preços.

E. DA RELAÇÃO DA CONTRATAÇÃO PROPOSTA COM OS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF)

25. Relativo ao Plano de Logística Sustentável (PLS), o ProconSP está em discussão interna sobre sua elaboração. No momento, não há um plano, mas cabe destacar que a Fundação ProconSP sempre tem em vista seguir as diretrizes e metas da OCDE e do Desenvolvimento Sustentável, sempre buscando soluções socioambientais corretas para suas contratações. Destacamos que a Fundação ProconSP tem um compromisso contínuo com a

sustentabilidade. A instituição reconhece a importância de adotar práticas sustentáveis em suas operações e está comprometida em seguir as diretrizes da Agenda 2030. Isso inclui a promoção de práticas de compras públicas sustentáveis e a busca por soluções que minimizem o impacto ambiental.

26. A contratação em tela está prevista no Plano de Contratações Anual (PCA) de 2025 da Fundação ProconSP. Ademais, salientamos que o PCA está publicado no PNCP, conforme pode ser observado através do link: <https://pncp.gov.br/app/pca/57659583000184/2025>

27. Em se tratando de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que ultrapasse o montante estabelecido para as “despesas irrelevantes”, é necessária a apresentação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, acompanhada da declaração prevista no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal. No caso concreto, entretanto, tal exigência é inaplicável, uma vez que a contratação em análise encontra-se dentro do limite previsto para dispensa de licitação para serviços, conforme o inciso II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, com valores atualizados pelo Decreto Federal nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024, caracterizando-se, portanto, como “despesa irrelevante”. Por fim, ressalto que a definição dos valores-limite para a caracterização de “despesas irrelevantes” encontra-se no parágrafo único do artigo 55 da [LDO vigente](#) (LEI Nº 17.990, DE 23 DE JULHO DE 2024).

28. Ademais, cumpre enfatizar que está acostada aos autos a Nota de Reserva de Recursos, que dará suporte à contratação.

29. Conforme o definido no Art. 2 do Decreto Estadual nº 64.065/2019, os seguintes casos necessitam de análise prévia do Comitê Gestor do Gasto Público:

IX - manifestar-se previamente à contratação, direta ou mediante procedimento de licitação, de:

a) serviços técnicos profissionais especializados, nos termos dos incisos I a III do artigo 13 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuados apenas os alusivos ao desenvolvimento de projetos básicos ou executivos;

b) serviços de transporte, locação e aquisição de veículos; e

c) aquisição de imóveis;

X - manifestar-se previamente à celebração de convênios com repasse de recursos financeiros em montante igual ou superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

XI - manifestar-se previamente às novas autorizações de aporte, em convênios firmados com a União com a participação de instituições financeiras na qualidade de agentes operadores;

XII - acompanhar e avaliar as medidas previstas nos Decretos nº 64.069, nº 64.066, nº 64.067, e nº 64.068, todos de 2 de janeiro de 2019.

29.1. Relativo aos serviços técnicos especializados, o Art. 6 da Lei Federal n.º 14.133/2021 apresenta o seguinte detalhamento:

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;

d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;

29.2. Dessa forma, salvo melhor juízo, a contratação em questão não necessita de aprovação do Comitê Gestor do Gasto Público, pois não se enquadra em nenhum dos casos previstos no Artigo 2º do Decreto Estadual nº 64.065/2019, atualizado pelo Decreto Estadual nº 67.452/2023.

30. Considerando o art. 11 da Lei Estadual 9.192/1995, informamos que a contratação em tela será aprovada pelo Conselho Curador da Fundação PROCONSP “*ad referendum*”. Ademais, será juntada ao presente processo a Ata de Reunião com a aprovação.

F. DOS AGENTES PÚBLICOS RELACIONADOS COM A CONTRATAÇÃO

31. Para a gestão e fiscalização do Contrato Administrativo, indicamos os seguintes profissionais para as respectivas funções:

a. Gestor do contrato: Alex Pimentel Locatelli – DRT 798;

b. Fiscal do contrato: Edson Cesar da Silva – DRT 942;

32. A escolha leva em consideração o atual quadro de servidores públicos lotados na área da Coordenadoria de Administração, adotando como critério que ambos são empregados públicos do quadro permanente da Administração e atuam com pesquisa de preços.

G. DA HABILITAÇÃO, DAS PENALIDADES E DA GARANTIA CONTRATUAL NO CASO CONCRETO

33. Considerando tratar-se de inexigibilidade de licitação, caso de único fornecedor, bem como a minuta padronizada de Termo de Referência, propomos a seguinte habilitação:

Habilitação jurídica

a) Pessoa física: cédula de identidade (RG) ou documento equivalente que, por força de lei, tenha validade para fins de identificação em todo o território nacional;

b) Empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;

c) Microempreendedor Individual - MEI: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/empreendedor>;

d) Sociedade empresária, sociedade limitada unipessoal – SLU ou sociedade identificada como empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores.

e) Sociedade empresária estrangeira: portaria de autorização de funcionamento no Brasil, publicada no Diário Oficial da União e arquivada na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar a filial, agência, sucursal ou estabelecimento, a qual será considerada como sua sede, conforme Instrução Normativa DREI/ME n.º 77, de 18 de março de 2020.

f) Sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

g) Filial, sucursal ou agência de sociedade simples ou empresária: inscrição do ato constitutivo da filial, sucursal ou agência da sociedade simples ou empresária, respectivamente, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz;

h) Os documentos apresentados deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

Habilitação fiscal, social e trabalhista

8.21. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme o caso;

8.22. Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente aos créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02 de outubro de 2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.

8.23. Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

8.24. Declaração de que não emprega menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 (dezesseis) anos, salvo menor, a partir de 14 (quatorze) anos, na condição de aprendiz, nos termos do art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal;

8.25. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

8.26. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Estadual/Distrital e/ou Municipal/Distrital relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

8.27. Prova de regularidade com a Fazenda Municipal/Distrital quanto ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, do domicílio ou sede do fornecedor, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou

concorre;

8.28. *Caso o fornecedor se considere isento ou imune dos tributos relacionados ao objeto contratual, em relação aos quais seja exigida regularidade fiscal neste instrumento, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração da Fazenda respectiva do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei.*

8.29. *O fornecedor enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar nº 123, de 2006, estará dispensado da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal.*

Qualificação Econômico-Financeira

8.30. *Certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do interessado, caso se trate de pessoa física (art. 5º, inciso II, alínea “c”, da Instrução Normativa Seges/ME nº 116, de 2021 c/c Decreto estadual nº 67.608, de 2023), ou de sociedade simples;*

8.31. *Certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor, caso se trate de empresário individual ou sociedade empresária;*

8.31.1. *Caso o fornecedor esteja em recuperação judicial ou extrajudicial, deverá ser comprovado o acolhimento do plano de recuperação judicial ou a homologação do plano de recuperação extrajudicial, conforme o caso;*

Outras comprovações

8.32. *Declaração assinada por representante legal do fornecedor, atestando que:*

a) não possui empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do artigo 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal;

b) cumpre as normas relativas à saúde e segurança no trabalho, nos termos do art. 117, parágrafo único, da Constituição Estadual;

c) atenderá, na data da contratação, ao disposto no art. 5º-C e se compromete a não disponibilizar empregado que incorra na vedação prevista no art. 5º-D, ambos da Lei nº 6.019, de 1974, com redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017, quando o caso;

34. As exigências de habilitação propostas justificam-se por serem indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, estando em consonância com o disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como com o artigo 67, incisos I a IV, da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações). Tais exigências visam assegurar a idoneidade, a capacidade técnica e a regularidade jurídica, fiscal, social e trabalhista do fornecedor, garantindo a segurança jurídica e a eficiência do contrato a ser celebrado. No caso específico desta inexigibilidade de licitação com a NP Tecnologia e Gestão de Dados Ltda, única fornecedora do Banco de Preços, as exigências de habilitação são fundamentais para comprovar que a empresa possui condições legais, técnicas e financeiras para atender ao objeto contratual, considerando a complexidade e a especificidade do sistema em questão. A NP Tecnologia e Gestão de Dados Ltda, por ser a única detentora do Banco de Preços, deve comprovar sua regularidade e capacidade para garantir a continuidade e a qualidade dos serviços prestados.

a. Habilitação Jurídica: A exigência de documentos que comprovem a regularidade jurídica da empresa, como inscrições em registros públicos e comprovação de administradores, é essencial para verificar a legitimidade e a conformidade legal do fornecedor. Isso assegura que a empresa está devidamente constituída e habilitada para contratar com a administração pública.

b. Habilitação Fiscal, Social e Trabalhista: A comprovação de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária é imprescindível para garantir que o fornecedor está em dia com suas obrigações perante os órgãos competentes. Isso inclui a apresentação de certidões negativas de débitos junto à Receita Federal, ao FGTS e à Justiça do Trabalho, além da comprovação de inscrição nos cadastros municipais e estaduais. Tais exigências visam evitar riscos de interrupção dos serviços por questões fiscais ou trabalhistas.

c. Qualificação Econômico-Financeira: A exigência de certidões negativas de insolvência civil, falência ou recuperação judicial tem como objetivo verificar a saúde financeira da empresa, assegurando que ela possui condições econômicas para cumprir as obrigações contratuais. No caso de empresas em recuperação judicial, a comprovação da homologação do plano de recuperação é necessária para garantir a continuidade dos serviços.

d. Outras Comprovações: A declaração de conformidade com as normas trabalhistas, de saúde e segurança no trabalho, e a não utilização de trabalho degradante ou forçado, reforçam o compromisso da empresa com práticas éticas e legais, alinhadas aos princípios constitucionais e às diretrizes da administração pública.

35. Justificativa para a Não Exigência de Garantia na Contratação:

a. Considerando a ampla gama de contratações públicas realizadas com a NP Tecnologia e Gestão de Dados Ltda, observa-se que a empresa tem consistentemente demonstrado sua capacidade técnica e operacional para atender às exigências contratuais.

b. Diante desse contexto, entende-se que a exigência de garantia para a celebração do contrato em questão não é necessária, uma vez que a contratada já comprovou, em diversas experiências com outros órgãos, sua idoneidade e compromisso com a execução eficaz dos serviços. A ausência de garantia não representa risco à administração pública, pois a empresa tem mantido um histórico sólido de cumprimento das cláusulas contratuais e de entrega dentro dos prazos e especificações acordados.

c. Assim, com base no princípio da eficiência, justifica-se a dispensa da exigência de garantia para a presente contratação, garantindo que tal medida não prejudique os interesses da administração pública.

36. Justificativa sobre as penalidades previstas em contrato:

36.1. Foram previstas em contrato as seguintes penalidades:

12.1. Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o Contratado que:

- a) der causa à inexecução parcial do contrato;*
- b) der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;*
- c) der causa à inexecução total do contrato;*
- d) ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;*
- e) apresentar documentação falsa ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato;*
- f) praticar ato fraudulento na execução do contrato;*
- g) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;*
- h) praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.*

12.2. Garantida a prévia defesa, serão aplicadas ao Contratado que incorrer nas infrações acima descritas as seguintes sanções:

- i) Advertência, se o Contratado der causa à inexecução parcial do contrato, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, § 2º, da Lei nº 14.133, de 2021);*
- ii) Impedimento de licitar e contratar, se praticadas as condutas descritas nas alíneas “b”, “c” e “d” da subdivisão anterior desta cláusula, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021);*
- iii) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas “e”, “f”, “g” e “h” da subdivisão anterior desta cláusula, bem como nas alíneas “b”, “c” e “d” da referida subdivisão, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave (art. 156, § 5º, da Lei nº 14.133, de 2021).*
- iv) Multa:*

- (1) Moratória de 0,5% (cinco décimos por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 30 (trinta) dias;*
- (2) Compensatória, para as infrações descritas nas alíneas “e” a “h” do item 12.1, de 0,5% a 30% do valor do Contrato;*
- (3) Compensatória, para a inexecução total do contrato prevista na alínea “c” do item 12.1, de 0,5% a 30% do valor do Contrato;*
- (4) Para infração descrita na alínea “b” do item 12.1, a multa será de 0,5% a 30% do valor do Contrato;*
- (5) Para infrações descritas na alínea “d” do item 12.1, a multa será de 0,5% a 30% do valor do Contrato;*
- (6) Para a infração descrita na alínea “a” do item 12.1, a multa será de 0,5% a 30% do valor do Contrato*

12.3. A aplicação das sanções previstas neste Contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado ao Contratante (art. 156, § 9º, da Lei nº 14.133, de 2021)

12.4. A multa poderá ser aplicada cumulativamente com as demais sanções previstas neste Contrato (art. 156, § 7º, da Lei nº 14.133, de 2021).

12.4.1. Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação (art. 157, da Lei nº 14.133, de 2021).

12.4.2. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo Contratante ao Contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada, caso exigida na documentação que integra este instrumento, ou, quando for o caso, será cobrada judicialmente (art. 156, § 8º, da Lei nº 14.133, de 2021).

12.5. A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao Contratado, observando-se o procedimento previsto no caput e parágrafos do art. 158 da Lei nº

14.133, de 2021, para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

12.6. Na aplicação das sanções serão considerados (art. 156, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021):

a) a natureza e a gravidade da infração cometida;

b) as peculiaridades do caso concreto;

c) as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

d) os danos que dela provierem para o Contratante;

e) a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

12.7. As sanções são autônomas e a aplicação de uma não exclui a de outra.

12.8. Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133, de 2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e autoridade competente definidos na referida Lei (art. 159 da Lei nº 14.133, de 2021).

12.9. A personalidade jurídica do Contratado poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos na Lei nº 14.133, de 2021, ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia (art. 160, da Lei nº 14.133, de 2021).

12.10. O Contratante deverá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ele aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal (Art. 161, da Lei nº 14.133, de 2021).

12.11. As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do art. 163 da Lei nº 14.133, de 2021.

36.2. A dosimetria das penalidades foi estabelecida com base no princípio da proporcionalidade, previsto no artigo 156, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, visando equilibrar a gravidade das infrações com as sanções aplicáveis. Para infrações leves, como a inexecução parcial do contrato, optou-se pela aplicação de uma advertência, que tem caráter educativo e permite ao contratado regularizar a situação sem sanções mais severas. Já para infrações de maior gravidade, como o descumprimento reiterado de obrigações, prevê-se o impedimento de licitar e contratar, enquanto infrações gravíssimas, como fraudes ou descumprimento total do contrato, acarretam a declaração de inidoneidade.

36.3. As multas foram dimensionadas para garantir a reparação dos prejuízos causados à administração, variando conforme a gravidade da infração. A multa moratória (0,5% ao dia de atraso, limitada a 30 dias) compensa atrasos injustificados, enquanto a multa compensatória (0,5% a 30% do valor do contrato) é aplicada em casos de inexecução total ou parcial, descumprimento de prazos ou outras obrigações. A dosimetria considera ainda fatores como a natureza e gravidade da infração, as circunstâncias do caso concreto e os danos causados à administração.

36.4. Os demais dispositivos, como o direito à defesa, o processo administrativo e os registros nos cadastros nacionais, seguem a redação padrão da minuta, em conformidade com as diretrizes da Lei nº 14.133/2021 e as boas práticas de gestão contratual. A dosimetria das penalidades, portanto, foi definida para garantir a proporcionalidade e a efetividade das sanções, assegurando que as infrações sejam punidas de forma justa e adequada.

H. DA DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE, DA DISPENSA DE RATIFICAÇÃO E DAS PROVIDÊNCIAS POSTERIORES

37. Em relação ao Ato de Dispensa de Licitação, conforme Art. 54 do Regulamento Geral da Fundação ProconSP, o Diretor Adjunto de Administração e Finanças é a Autoridade Competente para:

IX – decidir sobre procedimentos licitatórios a seu encargo e declarar a inexigibilidade ou dispensar a licitação nos casos legalmente permitidos;

37.1. Outrossim, considerando a aplicação da Lei Federal n. 14.133/2021 e o conforme Manual "[Orientações Consolidadas SUB-CONS PGE/SP - Aplicação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos](#)", não é necessária ratificação da autoridade superior nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

38. Após a emissão de Despacho Autorizador de Inexigibilidade, deverá ser providenciada a emissão da Nota de Empenho, para cobertura da despesa no presente exercício financeiro.

39. Com a emissão da nota de empenho, deverá ser preenchido o número da nota na minuta do termo de contrato, além de serem novamente verificados os documentos de habilitação.

40. É necessário frisar que o Contrato deverá ser divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da assinatura de seu instrumento, sob pena de ineficácia. É assim que dispõe o artigo 94 da NLCC:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.

41. Além disso, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser igualmente divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial (parágrafo único do artigo 72 da Lei federal nº 14.133/2021).

I. DA CONCLUSÃO

42. Face ao exposto, encaminho o presente Despacho Técnico para análise da Autoridade Competente para, se de acordo, emitir o Despacho Autorizador.

(Assinado digitalmente)

ALEXANDRE COSTA OLIVEIRA

Agente de Contratação

Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCONSP



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Costa Oliveira, Especialista de Proteção e Defesa do Consumidor III**, em 17/02/2025, às 17:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0056612875** e o código CRC **27F1ED2F**.